



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

[DESO] Pregão Eletrônica nº 084/2023**Danielle Madruga | Electric Consultoria** <danielle@electricsservice.com.br>

31 de outubro de 2023 às 16:37

Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Cc: Paulo Rosa <paulo@electricsservice.com.br>, Jeremias Wolff <jeremias@electricsservice.com.br>, Eliane Lopes <eliane@electricsservice.com.br>

Prezada pregoeira Diane e demais membros da comissão de licitações,

Respeitosamente, viemos através deste e-mail, comunicar que estamos encaminhando a peça de contrarrazões e ofício referente ao recurso impetrado pela ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA.

Atenciosamente,

DANIELLE MADRUGA
Engenharia & Novos NegóciosT: (51) 3095.8221 / (51) 9.9837.4035
E: danielle@electricsservice.com.br
W: electricsservice.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aviso: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido.

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

2 anexos**Oficio_0456402.pdf**
69K**Contrarrazão de Recurso - DESO - revisado.pdf**
1737K



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício n.001612/2021/SPJU/GREG.

Referência: 2021014955

Assunto: CONSULTA EXTERNA.

Porto Alegre, 09 de abril de 2021.

Senhores:

Informamos o parecer exarado pelo **Núcleo de Processos:**

Histórico:

Trata-se de consulta nos seguintes termos:

"(...)

Busca a orientação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com o objetivo abaixo descrito:

"Consultar a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto à um evento em que uma empresa buscou a Impugnação de Edital junto à CORSAN alegando que os serviços que a própria CORSAN nos exige emissão de ART's agora não deveria ser considerados serviços de Engenharia."

A CORSAN, após receber tal ato de impugnação, suspendeu o edital, abrindo assim uma brecha para que os serviços ora licitados passem a não serem mais considerados como serviços de Engenharia (mesmo que no escopo do edital tenhamos uma infinidade de termos técnicos que esta Câmara identificará imediatamente como serviços de Engenharia).

O questionamento dá-se, portanto, para que o CREA-RS se manifeste se, com base nas ATIVIDADES descritas no edital / termo de referência em anexo, se ali são caracterizados serviços de engenharia que requerem emissão de ART.

Para tanto, anexamos em ordem cronológica de emissão de documentos:

1) ART's emitidas para os serviços especificados (incluindo 2 que foram exigidas pela própria CORSAN e outras 2 que foram para outros clientes) (anexamos 4 ART's duas emitidas Sesi e Senai e outras duas emitidas para a própria CORSAN (Contrato e Termo Aditivo);

2) Edital e Termo de Referência (emitidos pela CORSAN); (ART de Contrato e do Termo Aditivo);

3) Solicitação de que seja retirada exigências de CAT do Edital e resposta da CORSAN;

4) Pedido de Impugnação sugerindo que os serviços do edital não referem-se à serviços de Engenharia;

5) Informação da CORSAN que edital será suspenso;

Como conclusão, se a CORSAN assim o suspendeu a mesma sente-se "pressionada" a retirar exigências que protegem não somente nós profissionais como ela mesma, pois como poderá ter a mesma garantia e fé pública de que a empresa detém tal atestado?

OBS¹: Em todos os outros editais do País, empresas de Saneamento que estão contratando tal escopo exigem emissão de ART para os serviços e comprovação de entrega de trabalhos via CAT, a saber (SABESP/São Paulo, EMBASA/Bahia, CEDAE/Rio de Janeiro, SANEAGO/Goiás, etc).

OBS²: Apenas para descrição dos serviços que estão sob o contrato licitado (de acordo com o termo de referência anexado, abaixo descrevemos os serviços e pergunto à esta douta câmara se os mesmos são ou não serviços de engenharia.

a. Elaboração de análise da Viabilidade técnica e financeira de Migração ao Ambiente de Contratação Livre, ACL;

b. Assessoria no processo de migração ao Ambiente de Contratação Livre -ACL;

c. Assessoria na representação da CORSAN na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que inclui entre outros: adesão das unidades consumidoras, modelagem das cargas, confirmação de registro, flexibilização nos quantitativos de energia a serem contratados, ajuste e modulação dos contratos na CCEE, aceite nas informações da medição inserida no sistema de contabilização e liquidação;

d. Assessorar na elaboração do Termo de Referência e Minuta de Contrato para Contratação de Energia Elétrica;

e. Assessorar no processo de retorno ao Ambiente de Contratação Regulado - ACR, quando necessário

f. Assessorar em todos os encaminhamentos, procedimentos técnicos, comerciais, administrativos e legais junto às concessionárias de distribuição, às quais as Unidades Consumidoras selecionadas estiverem conectadas, pela substituição dos Contratos de Fornecimento e/ou Contratos de Compra de Energia Regulada - CCER no âmbito do ACR pelos novos contratos no ACL e de Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;

g. Gerir e administrar os contratos de energia em todo o processo de migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL) das Unidades Consumidoras a serem migradas bem como de quaisquer outras Unidades Consumidoras da CORSAN que, comprovadamente, demonstrarem viabilidade e vantagem econômica;

h. Monitorar a demanda, consumo, fator de potência, fator de carga, demanda reativa excedente, energia reativa excedente das unidades consumidoras da CORSAN migradas e que migrarem ao ACL

i. Disponibilizar em plataforma de gestão de energia todos os dados de consumo ativo, reativo e demanda;

j. Elaboração de Relatórios Gerenciais comparativo Cativo x Livre e envio dos relatórios e obrigações do cliente emitidos pela CCEE. Disponibilização de ferramenta de relatórios on-line em que serão testadas funcionalidades básicas para aprovação do Departamento da Corsan;

k. Assessoria Regulatória devido às modificações normativas do setor energético e outras particularidades do setor de saneamento;

l. Estudos e análise de investimento em empreendimentos de geração de energia elétrica (participação ou aquisição de novos ou existentes);

m. Estudos e análise de estruturação de negócios e análise de viabilidades em empreendimentos de autoprodução ou geração distribuída;

n. Avaliação de potencial e viabilidade das unidades de BT da CORSAN para suprimento por Geração Distribuída, aqui incluindo estudos que deverão ser feitos e análises de viabilidade para instalação de geração distribuída;

o. Avaliação de potencial e viabilidade de aproveitamento de barramentos/barragens de propriedade da CORSAN para a geração de energia.

Avaliação Técnica do Consumo:

A Contratada deverá realizar análise aprofundada do montante de energia contratado e a ser contratado individualmente ou conjuntamente para as Unidades Consumidoras em estudo, resultando nas quantidades exatas, características e flexibilidades necessárias.

Esta análise depende fundamentalmente da disponibilização pela CORSAN dos dados detalhados das unidades consumidoras selecionadas, tais como, padrão de consumo anual, semanal, gama de variações no consumo, previsão futura e expansões programadas. Fatos relevantes, que justifiquem alterações significativas no consumo, tais como manutenções programadas, deverão ser notificadas pela CORSAN.

Assim sendo, a CORSAN disponibilizará os dados detalhados das unidades consumidoras, tais como:

- Demanda contratada na ponta;
- Demanda contratada fora de ponta;
- Demanda registrada na ponta*;
- Demanda registrada fora de ponta*;
- Consumo na ponta*;
- Consumo fora de ponta*;
- Fator de carga;
- Classe de tensão;

Avaliação das Margens na Contratação de Energia Incentivada ou não, Vantagens e Desvantagens das Situações de Consumidor Especial ou Livre e Consumidor Cativo: A partir da avaliação dos Custos Inerentes à Contratação de Energia como Consumidor Especial ou Livre, a Contratada deverá compará-los com a situação atual de contratação em ACR. A comparação será preponderantemente baseada em preço, para o período de 10 (dez) anos, considerando as seguintes premissas:

- Preço atual e futuro (projeção) da Energia Proveniente de Fonte Alternativa de Longo Prazo (incentivada, com 50% e 100% de desconto na TUSD);
- Preço atual e futuro (projeção) da Energia Proveniente de Fonte Convencional de Longo Prazo (não incentivada, sem desconto na TUSD);
- Estimativa de índices de reajuste;
- Reajustes não gerenciáveis;
- Índice para reajuste do preço da energia;
- Tarifas médias das concessionárias;
- TUSD demanda;
- TUSD encargos;
- Perdas elétricas;
- ESS – Encargos de Serviço de Sistema;

- EER -Encargo de Energia de Reserva;
- Custo total da energia livre;
- Custo total da energia cativa;

Importante colocar que nosso interesse não é que o CREA se manifeste sobre o EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA e sim se as atividades ali descritas são passíveis de exigência de ART. Posto isto, aguardo vosso posicionamento."

Foi solicitada diligência ao Jurídico, o qual se manifestou conforme documento em anexo.

"(...)

Assim, as atividades listadas no termo de referência são absolutamente inexequíveis sem a efetiva participação de engenheiro eletricista, sem o que, as tomadas de decisões podem trazer enormes prejuízos na medida em que o setor elétrico exige a presença de pessoa tecnicamente capacitada e legalmente autorizada para tanto, não havendo espaço para puro empirismo."

Fundamentação Legal:

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Considerando os seguintes artigos:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Considerando os seguintes artigos:

" Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Considerando seus seguintes itens:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

(...)

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

(...)

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

(...)."

Resolução Nº 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando seus seguintes itens:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

Considerando que fazem parte da formação profissional em Engenharia Elétrica as disciplinas de Probabilidade e Estatística, de Economia, de Engenharia Econômica e Avaliações e de Administração e Finanças.

Veja-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica é o órgão regulador do setor elétrico conforme a Lei nº 9.427/1996 e o Decreto nº 2.335/1997, e no que tange à Comercialização de energia Elétrica esta atividade se encontra sob o pálio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica nos termos do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

Ainda, no exercício de suas atividades de regulação, a ANEEL com frequência traz a importância do responsável técnico:

1. Resolução Normativa nº 414/2010:

Art. 27-B. A distribuidora deve disciplinar em suas normas técnicas as situações em que será necessária a aprovação prévia de projeto das instalações de entrada de energia da unidade consumidora e das demais obras de responsabilidade do interessado, observadas as condições a seguir estabelecidas. (Incluído pela REN ANEEL 670, de 14.07.2015)

1.

IV - os projetos elaborados pela distribuidora devem ser feitos por profissional técnico habilitado, observada a regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

2. Portaria nº 45, de 30 de março do Gabinete do Ministérios de Minas e Enetrgia (MME)

T1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, referente ao projeto da central de geração;

T1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, referente ao projeto básico da PCH;

Veja-se, portanto, em que se tratando de energia elétrica e seu tratamento, existe uma constante, qual seja: a necessidade de um responsável técnico sempre presente.

Por derradeiro, a Lei nº 6.496/77 é clara:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Assim, as atividades listadas no termo de referência são absolutamente inexecutáveis sem a efetiva participação de engenheiro eletricista, sob pena de a tomada de decisões trazer enormes prejuízos (de toda a natureza) na medida em que o setor elétrico exige a presença de pessoa tecnicamente capacitada e legalmente autorizada para tanto, não havendo espaço para puro empirismo.

Voto:

Em relação às atividades questionadas pelo consulente, conforme Termo de Referência em anexo (emitido pela CORSAN em edital), estas são absolutamente inexecutáveis sem a efetiva participação de profissionais da engenharia habilitados e respectiva emissão de ART nos termos das legislações citadas acima.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto a este Núcleo de Registro, no horário das 9h15min às 17h45min, pelo whatsapp **(51)94452942**, ou através do e-mail dennis@crea-rs.org.br.

ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP.
AVENIDAPALMEIRAS ,18 / SALA 201 - PETROPOLIS
90470300, PORTO ALEGRE - RS

IMPORTANTE: Ao responder este Ofício indicar expressamente o Processo nº 2021014955.



Documento assinado eletronicamente por **SÁVIO PACHECO MELO, Gerente**, em 09/04/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0456402** e o código CRC **E502717B**.

Referência: Processo nº 2021014955

SEI nº 0456402

Local: Porto Alegre